PROCESSO	**: 006866/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Servidores do Est. de Sergipe**
ASSUNTO	**: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADAS	**: Josefa Aparecida da Silva (companheira)**
	: Josefa dos Santos (ex-cônjuge)
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 501/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 34.255 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Revisão Anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Josefa Aparecida da Silva** e **Josefa dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 25 de maio de 2021.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2021 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por ANA CRISTINA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/06/2021 09:06:29

DECISÃO Nº 34.255

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **Josefa Aparecida da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **031.220.805-75**, na condição de companheira e a **Josefa dos Santos**, inscrita no CPF sob o n° **396.670.225-87**, na condição de ex-cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado, **Francisco Rodrigues Sobrinho**, inscrito no CPF sob o nº **103.653.705-68**, ocorrido em 06 de outubro de 2012.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física do ex servidor, bem como com a Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física das requerentes.

A Procuradoria do Instituto de Previdência, em Pareceres (fls. 12/14 e 26/27), opinou pelo **deferimento** da pretensão das interessadas, consubstanciada no art. 12, I, art. 50, I e II, art. 53 e art. 54, I, todos da Lei Complementar n° 113/2005 e no art. 40, §7°, I, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 3201/2012, de 27 de novembro de 2012 (fl. 30), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado n° 26622, em 06 de dezembro de 2012 (fl. 31).

A Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, em Parecer (fls. 34/35), aduziu que as interessadas fazem jus ao benefício de Pensão por Morte, que perfaz a quantia de **R$ 4.744,41 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sendo 50% (R$ 2.372,21) para Josefa Aparecida da Silva e 50% (R$ 2.372,21) para Josefa dos Santos**. Por fim, opinou no sentido da legalidade para fins de registro da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello,** em Parecer nº 501/2021 (fl. 39), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados no Parecer da Coordenadoria Jurídica. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando que o regime a ser adotado é o da revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2021 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por ANA PAULA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/06/2021 09:06:39

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **Josefa Aparecida da Silva**, na condição de **companheira**, e a **Josefa dos Santos**, na condição de **ex-cônjuge**, em razão do falecimento do ex-segurado **Francisco Rodrigues Sobrinho,** ocorrido em 06 de outubro de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que as interessadas preencheram todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, I, art. 50, I e II, art. 53 e art. 54, I, todos da Lei Complementar n° 113/2005 e no art. 40, §7°, I da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Saliento que a data de início do benefício de uma das seguradas, mais precisamente Josefa dos Santos, ex-cônjuge, será a data do requerimento, conforme preconiza o art. 50, II da Lei Complementar n° 113/2005. Noutro lado, com relação a Josefa Aparecida da Silva, então companheira, seu benefício contará desde o evento morte, uma vez que realizou o requerimento nos 30 dias subsequentes ao falecimento do ex-segurado.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, uma vez que o ex-segurado faleceu após o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando-se o regime da revisão anual,** de **Josefa Aparecida da Silva** e **Josefa dos Santos**, em consonância com os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2021 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/06/2021 09:06:39

DECISÃO Nº 34.255

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do representante do Ministério Público de Contas;

Considerando o atendimento aos requisitos legais elencados na Lei Complementar n° 113/2005 e na Constituição Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 25 de maio de 2021, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **Josefa Aparecida da Silva,** inscrita no CPF sob o nº **103.653.705-68**, na condição de companheira, e a **Josefa dos Santos**, inscrita no CPF sob o n° **396.670.225-87**, na condição de ex-cônjuge, do ex-segurado **Francisco Rodrigues Sobrinho,** com benefício no valor de **R$ 4.744,41 (quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**, tendo direto ao regime de **revisão anual**, conforme discriminado abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Josefa Aparecida da Silva	Companheira	50%	R$ 2.372,21	06/10/2012
Josefa dos Santos	Ex-cônjuge	50%	R$ 2.372,20	08/11/2012

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora) e **Carlos Pinna de Assis**, o Conselheiro

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2021 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por ANA LUIZA SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/06/2021 09:06:39

DECISÃO Nº 34.255

Substituto **Alexandre Lessa Lima**, com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **08 de junho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 07/06/2021 11:10:08
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:71960325515 em 08/06/2021 09:06:39